

**Processo nº 729/2020**

(Reclamação para a conferência)

**Data do Acórdão:** *22 de Outubro de 2020*

**ASSUNTO:**

*- Inutilidade superveniente da instância de recurso*

**SUMÁRIO:**

*- É inútil o recurso interposto de decisão que não admitiu a providência cautelar de restituição provisória da posse, depois de ter sido admitida a providência cautelar comum, ouvido o requerido e proferida decisão sob o mérito da mesma.*

---

*Rui Pereira Ribeiro*

*Processo nº 729/2020*

*(Reclamação para a conferência)*

*Data: 22 de Outubro de 2020*

*Recorrentes: B e outros*

*Recorrido: A*

*\**

**ACORDAM OS JUÍZES DO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA  
RAEM:**

### **I. RELATÓRIO**

*B, C, D, F e G, com os demais sinais dos autos, a fls. 347 e seguintes vieram reclamar para a conferência da decisão do relator que julgou extinta a instância de recurso do despacho que indeferiu liminarmente a restituição provisória da posse, por inutilidade superveniente da lide.*

*Notificada a parte contrária para se pronunciar, esta silenciou.*

*Foram dispensados os vistos.*

*Cumpra, assim, apreciar e decidir.*

## **II.FUNDAMENTAÇÃO**

*É o seguinte o teor da decisão de que se reclama:*

«B, C, D, F e G, todos com os demais sinais dos autos,

Vieram instaurar providência cautelar especificada de restituição provisória da posse, contra,

A, também, com os demais sinais dos autos.

Por despacho proferido a fls. 123/124 dos autos principais (certidão a fls. 299/300 destes apenso) foi julgado improcedente o pedido de restituição provisória da posse e admitido liminarmente o pedido subsidiário de providência cautelar não especificada em que se pedia a restituição do prédio.

O procedimento cautelar especificado de restituição provisória da posse vem regulado nos artºs 338º e 339º do CPC.

O artº 340º do CPC consagra que «ao possuidor que seja esbulhado ou perturbado no exercício do seu direito, sem que ocorram as circunstâncias previstas no artigo 338º, é facultado, nos termos gerais, o procedimento cautelar comum», situação que ocorreu no caso dos autos.

A diferença entre estas duas providências cautelares – a especificada de restituição provisória da posse e o procedimento cautelar comum – consiste essencialmente em que, na primeira a restituição é ordenada sem audiência do esbulhador.

Ora, no caso em apreço, foi liminarmente indeferida a providência cautelar especificada e ordenado o prosseguimento dos autos nos termos do procedimento cautelar

comum, o qual já se concluiu e já se encontra também em fase de recurso.

Independentemente da decisão proferida no procedimento cautelar comum ser ou não a da restituição da coisa, estar nesta fase a apreciar se havia de ter sido admitida liminarmente a restituição provisória da posse é um exercício manifestamente inútil no sentido da decisão do processo uma vez que a diferença entre a forma processual não admitida e a seguida assenta na audição do esbulhador/requerido e na urgência/celeridade da decisão e no caso “sub judice” o esbulhador já foi ouvido e a decisão já foi ordenada<sup>1</sup>.

Logo entendemos ser inútil a instância quanto ao recurso interposto do despacho de fls. 123/124 na parte em que indefere liminarmente a restituição provisória da posse, e em consequência deve ser julgada extinta a instância de recurso nos termos da al. e) do artº 229º “ex vi” al. e) do nº 1 do artº 619º do CPC.

Custas a cargo dos Recorrentes uma vez que a inutilidade lhes é imputável dado terem formulado pedido subsidiário que foi admitido.».

*Das alegações de reclamação nada resulta que altere o entendimento expresso no despacho reclamado, cujos fundamentos já antes transcritos, aqui se reproduzem.*

*Por outro lado face ao disposto no artº 326º do CPC o tribunal pode sempre decretar providência diversa da que foi requerida, sendo que, o que releva é a providência decretada e não o procedimento em concreto que foi utilizado.*

---

<sup>1</sup> Reitera-se ser indiferente se foi ordenada ou não a restituição uma vez que essa decisão resulta de estarem ou não preenchidos os requisitos para que a restituição da posse seja ordenada, o que sempre depende da prova produzida (que sempre o terá de ser numa ou noutra forma processual) e é indiferente à existência de violência.

Assim sendo, deve ser mantido o despacho reclamado a fls. 330/331.

### III. DECISÃO

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, julgando-se improcedente a reclamação apresentada, mantém-se o despacho de fls. 330/331 e em consequência, nos termos da al. e) do artº 229º “ex vi” al. e) do nº 1 do artº 619º do CPC, julga-se extinta a instância do recurso interposto do despacho de fls. 123/124 na parte em que indefere liminarmente a restituição provisória da posse.

Custas a cargo do reclamante fixando-se a taxa de justiça em 2 UC's – artº 87º e 89º do RCT -.

Notifique.

RAEM, 22 de Outubro de 2020.

(Relator)

*Rui Carlos dos Santos Pereira Ribeiro*

*(Primeiro Juiz-Adjunto)*

*Lai Kin Hong*

*(Segundo Juiz-Adjunto)*

*Fong Man Chong*